

Fundação Adib Jatene

Processo: 004/2025

Recorrentes: **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**

Recorrente: **GETINGE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**

Recorrida: **TECME DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

Assunto: Cuida-se de Análise ao pedido de Reconsideração feito pela primeira Recorrente e análise ao Recurso Administrativo interposto pela segunda Recorrente, no Chamamento Público de n.º 004/2025.

Itens: *"Aquisição de 25 ventiladores pulmonares mecânicos, incluindo a instalação, treinamentos operacionais e manutenções corretivas e preventivas durante o período de garantia."*

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas Recorrentes em epígrafe, em face da decisão que classificou a proposta da empresa Recorrida, a primeira por entender que a sua proposta atende ao edital, motivo pelo qual requer a reversão da decisão que desclassificou a sua proposta.

Já no caso da segunda por entender que o equipamento por ela ofertado atende melhor os requisitos previstos no edital, de que o equipamento da empresa que foi declarada vencedora, motivo pelo qual pugna pela desclassificação da Recorrida, e pela sua classificação.

Em breve síntese, em sede de pedido de reconsideração, a primeira Recorrente alega que, a decisão que desclassificou a HOSPCOM carece de fundamentos técnicos válidos, pois inobserva a correta interpretação dos requisitos técnicos do edital.

Que a Administração tem o dever de revisar atos administrativos com vícios (Súmula 473 do STF), sendo o pedido de reconsideração um instrumento eficaz para corrigir ilegalidades sem recorrer ao Judiciário, em respeito aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

Que a sua desclassificação baseou-se na alegação de ausência de exibição simultânea de 3 curvas e 2 loops em uma única interface, o que não se sustenta.



Que o equipamento Mindray SV650 permite a exibição em tempo real dos elementos exigidos, priorizando a segurança e clareza da informação, e que tal design é adotado por equipamentos utilizados pelo próprio Instituto.

Segundo a Recorrente a visualização gráfica é essencial para a gestão da ventilação mecânica, mas não há exigência técnica ou clínica nas Diretrizes Brasileiras de Ventilação Mecânica (2013 ou 2024) para a exibição simultânea dos 5 gráficos em uma única interface.

Menciona que a sua desclassificação por requisito sem fundamento técnico ou normativo não é admissível, e que, O edital deve ser estritamente observado, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão nº 103/2023 - Plenário) e a Lei nº 14.133/2021.

Que o equipamento Mindray SV650 atende às exigências do edital quanto à exibição em tempo real de 03 curvas e 02 loops simultâneos, conforme demonstrado pelas imagens e especificações técnicas.

Fez menção a lei, fez referência a normas de ordem técnica e ao fez requerimento, para que fosse feito diligências por parte da administração e pugnou pela reconsideração da decisão que desclassificou a sua proposta.

A Segunda Recorrente alega que, a análise da proposta comercial da Recorrida continha equívocos e feriu o permissivo legal, pois segundo ela, o equipamento modelo Brina não atende aos requisitos do edital, com base em consulta ao manual do equipamento no site da ANVISA.

O edital solicita "Monitorização da mecânica ventilatória avançada e do recrutamento alveolar ou ferramenta que analise o recrutamento", alegando a Recorrente que a ferramenta PVflex, mencionada na proposta da Recorrida não cumpre o solicitado no edital.

A Recorrente cita o manual do equipamento Brina 2024, página 124, para demonstrar que a ferramenta PVflex se destina a avaliar alterações na mecânica respiratória em pulmões pouco distensíveis, e não a monitorar e analisar o recrutamento pulmonar.



Fundação Adib Jatene

Segundo a Recorrente, o edital solicita 08 sensores de fluxo adulto, pediátrico e neonatal, que façam parte de um único conjunto, e que, a Recorrida ofertou apenas 05 válvulas exalatórias autoclaváveis.

Menciona que, o produto ofertado pela Recorrida possui 08 sensores de fluxo proximais para pacientes neonatais, mas não ofertou os 08 sensores de fluxo adulto, conforme solicitado.

A Recorrente argumenta que seu equipamento, Servo-U, utiliza tecnologia de sensor único para todas as categorias de pacientes, atendendo à exigência do edital.

Alega que, a classificação de empresas que não atendem aos requisitos do edital viola o princípio da legalidade e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa.

Faz menção a lei e ao final pugna pela desclassificação da proposta da Recorrida

Em Contrarrazões a Recorrida alegou que, o ventilador Brina atende integralmente à exigência de "Monitorização da mecânica ventilatória avançada e do recrutamento alveolar ou ferramenta que analise o recrutamento", apresentando diversas ferramentas de análise de recrutamento alveolar.

Destaca que as ferramentas PV Flex (Pontos de Flexão), Pulmão Ativo, Stress Index e C20/C, e Loop de Referência, todas com detalhamento de suas funcionalidades e referências a páginas do manual do usuário do BRINA.

A Recorrida refuta a alegação de ausência de ferramenta para análise de recrutabilidade no modelo Brina, classificando-a como infundada e sem base técnica, com o propósito de postergar o processo licitatório.

Sobre o sensor de fluxo informa que, o ventilador Brina não utiliza sensores de fluxo adicionais para pacientes adultos, pois essa função é incorporada na válvula exalatória, que já contém o pneumotacógrafo.

A Recorrida menciona que o edital prevê o fornecimento de sensores de fluxo adulto "se existentes" e que forneceu cinco válvulas exalatórias, atendendo à exigência.



A contrário senso, a Recorrida aponta não conformidades na proposta da Recorrente, incluindo autonomia da bateria inferior ao exigido no edital (50 minutos em vez de 1 hora) e não fornecimento de sensores de fluxo para pacientes neonatais, mesmo com recomendação de uso pelo fabricante.

A Recorrida menciona que sua proposta atende integralmente às exigências do edital, enquanto a proposta da Recorrente apresenta falhas de conformidade,

A Recorrida defende a legitimidade de sua vitória, argumentando que sua proposta atendeu a todos os critérios de avaliação do edital e que o acolhimento do recurso da GETINGE violaria o princípio da segurança jurídica.

A Recorrida ressalta que a Fundação Adib Jatene, como pessoa jurídica de direito privado, utiliza seu próprio Regulamento de Compras, que prioriza os princípios da economicidade, eficiência, legalidade, publicidade, moralidade, igualdade e impessoalidade.

Faz menção as regras do edital e ao final pugna pela manutenção da decisão que classificou a sua proposta.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe esclarecer que esta Comissão, em sede de apreciação de Recurso Administrativo não está obrigada a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, podendo se reservar o direito de decidir o mérito pelas questões fundamentais suscitadas.

Também não está obrigada por uma questão de preclusão lógica, a se manifestar sobre questões já enfrentadas e decididas anteriormente, se reservando a analisar os pontos controvertidos que forem fundamentais para o mérito recursal.

Entendemos que os aspectos fundamentais, para o julgamento do mérito, sejam de ordem técnica, motivo pelo qual, se fez necessário provocar mais uma vez a Comissão Técnica Julgadora, vez que esta, é soberana no julgamento dos referidos aspectos.

Devidamente instada, a Comissão Técnica julgadora mais uma vez exarou parecer técnico, no sentido de rejeitar tanto, o pedido de reconsideração da



Primeira Recorrente, quanto as razões recursais da Segunda Recorrente, conforme explicitamos:

Em atenção ao recurso apresentado, cumpre esclarecer que, apesar da argumentação baseada na arquitetura técnica dos equipamentos e nas diretrizes nacionais de ventilação mecânica, a prática assistencial adotada por esta instituição prioriza a apresentação simultânea de curvas e loops na mesma tela. Tal preferência institucional não se trata de mera conveniência, mas sim de uma escolha técnica fundamentada na segurança, agilidade e eficiência clínica. A apresentação de três curvas e dois loops em uma única interface permite uma avaliação imediata e integrada da mecânica ventilatória, otimizando a identificação de assincronias, problemas de ventilação, alterações hemodinâmicas e a necessidade de intervenções rápidas, especialmente em situações críticas.

Entendemos que o equipamento ofertado possibilita a exibição em tempo real dos elementos requeridos, ainda que distribuídos em telas distintas. No entanto, a necessidade de alternar entre interfaces diferentes pode representar um atraso no reconhecimento de eventos adversos e comprometer a resposta clínica, sobretudo em ambientes de alta complexidade, como unidades de terapia intensiva.

A Comissão Técnica de Avaliação reforça que a exigência de visualização simultânea em uma única tela não se baseia apenas em diretrizes formais, mas também em direcionamento prático consolidado pela experiência assistencial da instituição, sempre com foco na melhor prática de cuidado ao paciente.

Importante destacar que o entendimento da comissão quanto ao termo "simultâneo" — estabelecido no edital como "exibição em tempo real de no mínimo 03 curvas e 02 loops simultâneos" — é o de que essa visualização ocorra em uma única interface, sem necessidade de troca de telas.

Além disso, salientamos que três outras empresas participantes do chamamento em questão apresentaram equipamentos que atendem integralmente às exigências estabelecidas no edital, inclusive no que tange à exibição simultânea em uma única tela. Isso demonstra que a especificação técnica prevista é plenamente exequível no mercado, afastando qualquer alegação de direcionamento ou impossibilidade de atendimento.

Dessa forma, mantemos a decisão técnica, considerando o não atendimento pleno ao edital por parte da empresa recorrente, sempre com a finalidade de garantir a segurança, a qualidade da assistência e a excelência na prestação dos serviços de saúde a nossos pacientes.



Seguindo o parecer da Comissão Técnica Julgadora, entendemos que o pedido de reconsideração não merece prosperar, haja vista que, a norma suscitada pela primeira Recorrente, não obsta que o edital possa ampliar de forma razoável, para bem do interesse público, os requisitos do item a ser adquirido.

Ou seja, a norma ao não exigir, mas também não proibi, podendo, por tanto, a Contratante na elaboração do edital ampliar os requisitos, desde que justificado de forma técnica.

Com relação as alegações da Recorrida de que falta clareza por parte do edital, que não é objetivo ao exigir a exibição de 02 loops e 03 curvas de forma simultânea, tais argumentos não prosperam.

Em que pese, essa questão já tenha sido superada, cabe ressaltar que basta compulsar o edital na descrição da monitoração, para encontrar a exigência de que, o equipamento ofertado deverá exibir ***em tempo real no mínimo 03 curvas e 02 loops simultâneos***, não restando dúvida acerca desta característica.

Com relação as alegações de tratamento díspares dispensados aos licitantes, citando procedimento diverso, acompanho o parecer exarado pela Comissão Técnica Julgadora, conforme segue:

"O Chamamento Público FAJ nº 02/202 mencionado tratou de outro processo composto por outra comissão de avaliação e com objeto, criticidade e critérios de validação que se diferem do Chamamento Público FAJ nº 04/2025. Entendemos que a avaliação final daquele caso não deve/deveria ser considerada/mencionada para a atual apresentação de solicitação de reconsideração pela empresa HOSPCOM. Cabe esclarecer, no entanto, que na ocasião anterior o posicionamento da comissão técnica levou em consideração, entre outras coisas, a contrarrazão apresentada pela empresa declarada vencedora, a qual justificou/defendeu seu produto com base na definição direta a partir da leitura/interpretação do Edital, após recurso da empresa HOSPCOM, citando que neste não havia exigência de que a análise citada fosse apresentada graficamente; fato que foi acolhido.

Já no caso do Chamamento Público FAJ nº 04/2025, a exigência de "exibição em tempo real de no mínimo 3 curvas e 2 loops simultâneos" é clara: há a necessidade de exibição em tempo real e simultânea de no mínimo os 5 parâmetros citados (3 curvas e 2 loops).



Ressalta-se que a empresa HOSPCOM tendo conhecimento de como se dava a apresentação desses parâmetros no seu equipamento, se absteve de encaminhar esclarecimento prévio que poderia ser avaliado pela comissão e ainda, quando no momento de apresentação as contrarrazões após recursos das empresas GETINGE e TECME, confirmou o não atendimento da exigência citando outra forma de exibição (gravação de um dos loops ou exibição em aba diferente, descaracterizando assim a exibição em tempo real e simultânea). Entendo que aquele momento, por exemplo, a empresa em questão poderia ter defendido seu produto informando caso a leitura/interpretação do Edital não tenha ficado clara, o que não foi feito. Por fim, a prática/arquitetura ofertada nos equipamentos concorrentes é conhecida no mercado e possibilitam o atendimento integral da exigência contestada.”

Nesse sentido, entendemos com razão a Comissão Técnica Julgadora, vez que, trata-se de aquisição de equipamentos com funcionalidades, grau de complexidade e aplicação no caso concreto diferentes, cabendo a cada comissão instituída no âmbito de cada procedimento decidir sobre os questionamentos realizados pelos licitantes.

Desse modo, o pedido de Reconsideração apresentado pela primeira Recorrente deverá de plano ser rejeitado, com a consequente manutenção da decisão que classificou a proposta da Recorrida.

Da mesma forma nos servimos da análise feita pela Comissão Técnica Julgadora, vez que, neste sentido é soberana, para decidir o mérito do Recurso apresentado pela segunda Recorrente, conforme segue:

De maneira geral, argumentos apresentados pela empresa GETINGE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA contra o equipamento ofertado pela TECME DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA se deram a respeito de duas especificações/características diretas mínimas exigidas para o equipamento, conforme Termo de Referência que compõe o processo. Tais pontos são apresentados abaixo:

- a) “Recrutamento alveolar ou ferramenta que analise o recrutamento”
- b) “Sensor de Fluxo”



Fundação Adib Jatene

Após análise do recurso e contrarrazão impetrados pelas referidas empresas, esta Comissão Técnica Julgadora está de acordo com os pontos trazidos pela empresa TECME DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, uma vez que justificativas e evidências apresentadas para a exigência de atendimento para "recrutamento alveolar ou ferramenta que analise o recrutamento" e quantidade de "sensor de fluxo", foram fundamentadas por documentos regulatórios (manual de utilização e/ou artigos científicos) e ainda foram vivenciadas/demonstradas na prática assistencial no período de homologação do equipamento.

Nesse ponto rejeitamos os argumentos da Recorrente, haja vista que, a Recorrida comprovou por meio de documentos e demonstração técnica que o seu equipamento atende aos requisitos do edital.

Com relação ao arcabouço legal suscitado pela Recorrente, informamos que, mesmo tendo a possibilidade de se utilizar como parâmetro modalidades licitatórias previstas nas leis 14.133 e 8.666, a Fundação Adib Jatene possui regulamento próprio, para nortear os seus processos de compras e contratações.

O regulamento de compras e contratações da Fundação Adib Jatene é claro no seu *art. 13, II*, pois reza que, *o edital de chamamento público conterà obrigatoriamente descrição de seu objeto de forma suscinta e **clara**.*

Nesse sentido verificamos que, o presente edital traz claramente as características do equipamento a ser adquirido pela Instituição, sendo que, o equipamento ofertado pela Recorrida atendeu ao edital, motivo pelo qual, não vislumbramos motivos suficientes para revogar a decisão que classificou a sua proposta.

O *art. 27* do regulamento de compras, que trata da seleção da melhor proposta, em seu *inciso I* versa que, *a proposta será analisada, levando em consideração ao cumprimento dos requisitos do edital e ou descritivo técnico.*

Por tanto, com base em parecer exarado pela Comissão Técnica Julgadora, sendo esta soberana, por entender que o item ofertado pela Recorrida atende objetivamente os termos do edital, esta Comissão entende que tanto o pedido de reconsideração, quanto as razões recursais apresentados deverão ser rejeitados, com a conseqüente manutenção da decisão que classificou a proposta da Recorrida.



Desse modo, os argumentos trazidos à baila pelas Recorrentes não merecem serem acolhidos, vez que, esta comissão entende que, o produto ofertado pela empresa Recorrida atende os termos do edital.

Motivo pelo qual, o pedido de reconsideração e as razões recursais ofertados pelas Recorrentes deverão ser conhecidos e no mérito ter o seu **PROVIMENTO NEGADO**, com a manutenção da decisão que classificou a proposta da Recorrida.

São Paulo, 09 de Maio de 2025.

JOSÉ BARBUTO NETO
Comissão Julgadora de Seleção

WESLEY MARIANO
Comissão Julgadora de Seleção

ROGÉRIO SOUZA
Comissão Julgadora de Seleção

 **Fundação Adib Jatene** 
DESPACHO

1. À vista da fundamentação supra e da manifestação da Comissão Técnica Julgadora, sendo esta soberana, recebo os presentes o pedido de reconsideração e razões recursais das empresas **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** e **GETINGE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, respectivamente, no âmbito do Chamamento Público n.º 004/2025, e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão que classificou a proposta da empresa **TECME DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, por atender integralmente os termos do Edital, com fundamento nos *arts. 13, II e 27, I do Regulamento de Compras e Contratações da FAJ*.
2. Em decorrência, como medida de direito, determino que seja adjudicado o objeto do certame para a empresa vencedora;
3. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2025.

ELOISO VIEIRA ASSUNÇÃO FILHO
Respondendo pela Superintendência Geral - FAJ

Protocolo de assinaturas

Documento

Nome do envelope: Analise Recursal Final - Ventilador Pulmonar

Autor: Rogerio de Souza - rogerio.souza@fajsaude.com.br

Status: Finalizado

HASH TOTVS: 61-D5-A0-5B-26-25-3D-1C-8E-55-5E-2F-08-9E-39-11-14-61-3E-71

SHA256: 97861f2d228c0b95311ab9c0b70a2373d50967c1a98673038c0f6bf391c682d3

Assinaturas

Nome: Rogerio de Souza - **CPF/CNPJ:** 078.275.588-79 - **Cargo:** Comprador Pleno

E-mail: rogerio.souza@fajsaude.com.br - **Data:** 09/05/2025 18:28:58

Status: Assinado eletronicamente

Tipo de Envio: Documento enviado por E-mail

Tipo de Autenticação: Utilizando login e senha, pessoal e intransferível

Visualizado em: 09/05/2025 18:28:42 - **Leitura completa em:** 09/05/2025 18:28:52

IP: 200.155.157.42

Geolocalização: -23.5811767, -46.6421842

Rogerio de Souza

Assinatura

RS

Rubrica

Nome: Eloiso Vieira Assunção Filho - **CPF/CNPJ:** 029.139.048-07 - **Cargo:** Assessor Tecnico

E-mail: eloiso.filho@fajsaude.com.br - **Data:** 12/05/2025 07:52:13

Status: Assinado eletronicamente

Tipo de Envio: Documento enviado por E-mail

Tipo de Autenticação: Utilizando login e senha, pessoal e intransferível

Visualizado em: 12/05/2025 07:50:40 - **Leitura completa em:** 12/05/2025 07:51:53

IP: 200.155.157.42

Geolocalização: -23.5835, -46.652

Eloiso Vieira Assunção Filho

Assinatura

Eloiso

Rubrica

Nome: Wesley Mariano dos Santos - **CPF/CNPJ:** 407.782.008-17 - **Cargo:** Assistente administrativo

E-mail: wesley.santos@fajsaude.com.br - **Data:** 12/05/2025 08:13:51

Status: Assinado eletronicamente

Tipo de Envio: Documento enviado por E-mail

Tipo de Autenticação: Utilizando login e senha, pessoal e intransferível

Visualizado em: 12/05/2025 08:13:31 - **Leitura completa em:** 12/05/2025 08:13:49

IP: 200.155.157.42

Geolocalização: -23.5859333, -46.660284

Wesley Mariano dos Santos

Assinatura

WS

Rubrica

Nome: José Barbuto neto - **CPF/CNPJ:** 251.375.258-98 - **Cargo:** diretor

E-mail: jose.barbuto@fajsaude.com.br - **Data:** 12/05/2025 09:11:55

Status: Assinado eletronicamente

Tipo de Envio: Documento enviado por E-mail

Tipo de Autenticação: Utilizando login e senha, pessoal e intransferível

Visualizado em: 12/05/2025 09:01:53 - **Leitura completa em:** 12/05/2025 09:11:27

IP: 200.155.157.42

Geolocalização: -23.5835, -46.652

José Barbuto neto

Assinatura

JN

Rubrica

Autenticidade

Para verificar a autenticidade do documento, escaneie o QR Code ou acesse o link abaixo:

<https://totvssign.totvs.app/webapptotvssign/#/verify/search?codigo=61-D5-A0-5B-26-25-3D-1C-8E-55-5E-2F-08-9E-39-11-14-61-3E-71>

HASH TOTVS: 61-D5-A0-5B-26-25-3D-1C-8E-55-5E-2F-08-9E-39-11-14-61-3E-71

